



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.002240/2003-70
Recurso nº : 147.898
Matéria : IRPF- Ex.: 1992
Recorrente : RAIMUNDO DE CASTRO LEITE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.783

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. (Precedente deste Tribunal: Acórdão n.º CSRF/01-05.013, Sessão de 09/08/2004).

RECONHECIMENTO DE INDÉBITO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS - POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO - O acórdão *a quo* acolheu preliminar de decadência por entender que o pedido de restituição foi apresentado na repartição de origem transcorridos mais de cinco anos do recolhimento tido como indevido. Entendeu extinto o direito do contribuinte com esteio no artigo 168 (CTN) e no Ato Declaratório Normativo n.º 96/1999.

É entendimento majoritário deste Tribunal Administrativo reconhecer a natureza indenizatória de verba comprovadamente decorrente de programa de demissão voluntária ou similar.

O art. 333, I, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito. *In casu*, o autor do pedido fez prova do fato constitutivo de seu direito – retenção indevida de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória.

A necessidade de dar rápido deslinde à demanda em nome dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, justifica perfeitamente o julgamento do litígio pelo mérito. O artigo 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se aprofunde no exame a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de

Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

direito. Inexiste razão procedimental ou jurídica que impeça a faculdade prevista no aludido dispositivo legal. Inexistência de supressão de instância.

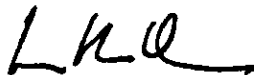
Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO DE CASTRO LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência reconhecendo o direito creditório pleiteado e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para a execução do julgado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que julgam decadente o direito de repetir.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

Recurso nº. : 147.898
Recorrente : RAIMUNDO DE CASTRO LEITE

RELATÓRIO

RAIMUNDO DE CASTRO LEITE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado (fl. 25) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA (fls. 21/23), que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente protocolou em 27/03/2003 (fl. 01) pedido de restituição do imposto de renda que incidiu sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), decorrente de rescisão do contrato de trabalho ocorrida durante o ano-calendário de 1991. O desligamento deu-se em 05/09/1991 (fls. 02, 09, 13).

O pedido foi indeferido por meio do Parecer DRF/SEORT/IRPF n.º 386/2005, de 30/03/2005 (fls. 16/17), tendo como fundamento extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fl. 19), na qual reiterou seu direito ao indébito.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, proferiu decisão (fls. 21/23), pela qual manteve o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, o Dr. Carlos Romeu Silva Queiroz (relator) argumentou que a matéria em litígio versa sobre decadência e, no particular, para pleitear a restituição de tributos, deve-se observar os artigos 165 e 168 do CTN.

Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

Como razões de decidir, citou o Ato Declaratório n.º 96/1999 e reportou-se a decisão do Acórdão n.º 102-45.155 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte protocolou em 15/09/2005, Recurso Voluntário a este egrégio Conselho de Contribuintes (fl. 25), no qual, requereu o afastamento da decadência.

É o relatório. 

Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.



Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.



Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Com efeito, por se tratar de valor revestido do caráter de indenização, fora portanto da hipótese de incidência tributária, deve o imposto retido na fonte ser reconhecido como indevido a partir do surgimento na norma exteriorizada no âmbito da administração tributária, *in casu*, 6 de janeiro de 1998, data da publicação da IN/SRF n.º 165.

Sobre o tema a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de voto do ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, assim manifestou:

"IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.

Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.

Recurso especial negado." (grifou-se)

(Acórdão n.º CSRF/01-05.013, de 09/08/2004).

Ademais, restou razoavelmente comprovado o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda retido na fonte, ante a documentação colacionada aos autos na forma do previsto no artigo 333², inciso I, do CPC (fls. 02, 11, 13/14), que direciona a origem do indébito a ocasião da retenção indevida quando do recebimento de parcela relativa a plano de adesão voluntária (PDV).

A título de referência, transcreve-se registro da ex-empregadora Petrobrás (fl. 02): "(...) o Sr. **Raimundo de Castro Leite**, CIC n.º 002.710.045-68, **foi empregado desta Companhia, tendo sido desligado em 05-09-1991, em decorrência de sua habilitação ao Programa de Saída Voluntária, vigente na época, tendo recebido a título de incentivo Cr\$ 3.712.828,92 (...). Declara, também, que o Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias (PISV), foi abrangente a todos empregados (...)**", grifou-se.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869 D.O.U. de 17/11/1973), traz nos artigos 372 e 396, uma visão daquela norma no conjunto das regras por ela integrado, de modo a propiciar a interpretação e a conseqüente aplicação do texto, sem se abstrair do contexto, *verbis*:

*Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.
(...).*

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."



² "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Processo nº. : 10580.002240/2003-70
Acórdão nº. : 102-47.783

Vem, também, no bojo da lei processual civil o permissivo legal essencial, qual seja, o artigo 330, inciso I, que permite alcançar a matéria de fundo do pedido (mérito) quando o aspecto fático da controvérsia estiver demonstrado pela prova documental existente nos autos. Observa-se ainda que referido dispositivo vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processual norteadores do processo administrativo fiscal e torna desnecessária outras diligências.

*Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).*

A evolução da legislação processual civil pode ser verificada com o advento da Lei n.º 10.352/2001, que adicionou o parágrafo terceiro ao artigo 515 do CPC (Lei n.º 5.869/1973), *verbis*:

*"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...);
§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Incluído pela Lei n.º 10.352, de 2001).*

Neste contexto e face ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para que execute o julgado, ou seja, proceda a restituição do valor do imposto recolhido indevidamente sobre verba comprovadamente auferida em virtude de adesão a PDV, com incidência da variação da UFIR até dezembro de 1995 e a da Selic, a partir de janeiro de 2006.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 27 de julho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA